



SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**13/07/2015
SEGUNDA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jorge Viana
Vice-Presidente: Senador Jader Barbalho**



Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal

**6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/07/2015.**

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação das minutas de proposição de n.º 12, 13, 14, 16, 18 e 20 do Relator.	7

(1)(2)(3)(7)

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL - CTREFORMA

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana

VICE-PRESIDENTE: Senador Jader Barbalho

(29 titulares e 29 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Donizeti Nogueira(PT)(4)(6)	TO (61) 3303-2464
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	4 Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Reguffe(PDT)(4)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Telmário Mota(PDT)(5)	RR (61) 3303-6315
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	6 Gladson Cameli(PP)(8)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7 VAGO	
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	8 VAGO	
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	9 VAGO	
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	10 VAGO	
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	11 VAGO	
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	12 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	13 VAGO	
Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377	14 VAGO	
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	15 VAGO	
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	16 VAGO	
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	17 VAGO	
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	18 VAGO	
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	19 VAGO	
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	20 VAGO	
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	21 VAGO	
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	22 VAGO	
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	23 VAGO	
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	24 VAGO	
Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786	25 VAGO	
Marcelo Crivella(PRB)	RJ (61) 3303-5225/5730	26 VAGO	
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	27 VAGO	
Marta Suplicy(S/Partido)	SP (61) 3303-6510	28 VAGO	
Lúcia Vânia(S/Partido)	GO (61) 3303-2035/2844	29 VAGO	

- (1) O Ato do Presidente nº 12, de 17 de junho de 2015, fixa em 28 o quantitativo de membros da Comissão Temporária, indicando os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra, Walter Pinheiro, Lasier Martins, Ivo Cassol, Benedito de Lira, Eunício Oliveira, Otto Alencar, Romero Jucá, Simone Tebet, Jader Barbalho, Garibaldi Alves Filho, Edison Lobão, Sandra Braga, José Agripino, Ronaldo Caiado, Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Tasso Jereissati, Antonio Carlos Valadares, Lídice da Mata, Randolfe Rodrigues, Fernando Collor, Marcelo Crivella, Magno Malta, Marta Suplicy para compor a Comissão.
- (2) O Ato do Presidente nº 13, de 18 de junho de 2015, fixa em 28 titulares e igual número de suplentes o quantitativo de membros da Comissão Temporária, indicando os Senadores Jorge Viana, Humberto Costa, Paulo Rocha, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra, Lasier Martins, Ivo Cassol, Benedito de Lira, Eunício Oliveira, Otto Alencar, Romero Jucá, Simone Tebet, Jader Barbalho, Garibaldi Alves Filho, Edison Lobão, Sandra Braga, José Agripino, Ronaldo Caiado, Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Tasso Jereissati, Antonio Carlos Valadares, Lídice da Mata, Randolfe Rodrigues, Fernando Collor, Marcelo Crivella, Magno Malta e Marta Suplicy, como membros titulares para compor a Comissão.
- (3) O Ato do Presidente nº 13, de 18 de junho de 2015, indica também os Senadores Walter Pinheiro, Reguffe, Elmano Ferrer e Eduardo Amorim como membros suplentes para compor a Comissão, estabelecendo que as demais indicações deverão ser realizadas pelas lideranças partidárias. Indica ainda os Senadores Jorge Viana, Jader Barbalho e Romero Jucá como, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste Colegiado.
- (4) Em 23.06.2015, o Senador Reguffe é designado membro titular, em substituição à Senadora Fátima Bezerra, que passa à condição de suplente (Of. 80/2015-GLDBAG).

- (5) Em 23.06.2015, o Senador Telmário Mota é designado membro suplente (Of. 80/2015-GLDBAG).
- (6) Em 24.06.2015, o Senador Donizeti Nogueira é designado membro suplente, na vaga da Senadora Fátima Bezerra, que passa à condição de titular, em substituição ao Senador Paulo Rocha (Of. 81/2015-GLDBAG).
- (7) O Ato do Presidente nº 15, de 25 de junho de 2015, prorroga até o dia 3 de outubro de 2015 o prazo para apresentação do relatório pela Comissão Temporária e fixa em 29 titulares e igual número de suplentes o quantitativo de membros deste Colegiado, indicando, ainda, a Senadora Lúcia Vânia como membro titular para compor a Comissão.
- (8) Em 02.07.2015, o Senador Gladson Cameli é designado membro suplente (Of. 89/2015-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A):

TELEFONE-SECRETARIA:

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 13 de julho de 2015
(segunda-feira)
às 14h30**

PAUTA
6ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO
SENADO FEDERAL - CTREFORMA**

	Reunião de Trabalho
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

.

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Apreciação das minutas de proposição de n.º 12, 13, 14, 16, 18 e 20 do Relator.

Anexos da Pauta

[minuta 3](#)

[minuta 5](#)

[minuta 7](#)

[minuta 9](#)

[minuta 11](#)

[minuta 12](#)

[minuta 13](#)

[minuta 14](#)

[minuta 15](#)

[minuta 16](#)

[minuta 17](#)

[minuta 18](#)

[minuta 19](#)

[minuta 20](#)

[Minuta 21](#)

[minuta 22](#)

[minuta 23](#)

[minuta 24](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

3

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazo mínimo de filiação de 6 (seis) meses para que o eleitor possa concorrer a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 6 (seis) meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá:

I – possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 1 (um) ano antes do pleito;

II – estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito.

.....” (NR)

Art. 3º Os candidatos às eleições municipais de 2016 deverão estar filiados aos respectivos partidos pelo menos 1 (um) ano antes da data fixada para as eleições, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, observadas as exceções legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o candidato deve estar filiado ao partido pelo qual concorrerá às eleições pelo prazo de um ano antes do pleito, caso o estatuto da agremiação partidária não preveja prazo maior. É o que determinam os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Há algumas exceções a essa regra geral consolidadas na jurisprudência do TSE, como é o caso de magistrados, membros dos tribunais de contas, do Ministério Público e os militares.

O prazo em vigor não condiz com o restante do calendário eleitoral. Quando se aproxima o mês de outubro do ano anterior ao do pleito, o eleitor que deseja concorrer a cargo eletivo precisa escolher uma legenda sem ter a menor perspectiva de como aquele partido se posicionará nas alianças que se formarão antes da disputa. Normalmente, à medida em que se avança no ano eleitoral vão-se definindo possíveis coligações e pré-candidatos em torno dos quais essas alianças serão formadas.

No seio das Casas Legislativas não é diferente. Mesmo à luz da fidelidade partidária, que impede a mudança de partido sem justa causa, começa a ganhar vulto a possibilidade de migrações interpartidárias. Essa é uma questão que deveria estar circunscrita ao ano eleitoral, ao invés de repercutir na agenda política brasileira já no ano anterior.

Por isso, propomos a redução do prazo em questão para seis meses antes das eleições.

Confiantes de que a nova regra é positiva para o aprimoramento do sistema político brasileiro, submetemos a proposição aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

5

Minuta 2 (todos os partidos disputam as sobras)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para disciplinar a distribuição de cadeiras entre os partidos políticos na representação proporcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.

.....

§ 3º A celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos que a compõem, conforme o procedimento previsto nos arts. 106 e seguintes.” (NR)

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109.....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Todos os partidos que participaram das eleições concorrerão à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, na forma deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 3º Revoga o art. 111 da Lei nº 4.737, de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo de sistema eleitoral proporcional e, também, a sua principal qualidade, é permitir que os partidos políticos sejam representados no parlamento na medida do apoio que possuem na sociedade.

Ora, essa característica inerente desse sistema é totalmente distorcida quando se permite, como ocorre com a nossa legislação, que a formações de coligações de cunho meramente eleitoral alteram a distribuição de cadeiras que deve caber a cada partido, de acordo com o apoio que têm na sociedade.

Impõe-se, então, para dar consistência ao sistema, que se discipline, adequadamente, a forma como deve se dar a distribuição das cadeiras em disputa, para que a vontade popular seja, efetivamente, refletida na composição das casas legislativas.

Nesse sentido apresentamos a presente proposição que estabelece que, independentemente da realização de coligações, a distribuição de vagas no sistema proporcional seja feito de acordo com a força eleitoral de cada partido, inclusive permitindo que os partidos que não tenham atingido o quociente eleitoral possam participar da distribuição dos lugares não preenchidos pela aplicação desse quociente.

Com isso, estaremos cumprindo tanto o comando constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, que garante a liberdade dos partidos para realizarem coligações, que permanece

intocada, como a determinação de que a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal sejam compostas de representantes do povo, eleitos, de fato, por um sistema proporcional digno dessa denominação.

Trata-se, aqui, inclusive, de permitir que o eleitor tenha condições de saber o destino do seu voto, de forma coerente com o seu pensamento político, na medida em que, ao destinar a sua escolha a um determinado partido saberá que não estará contribuindo para eleger representante de outra agremiação.

Essa sistemática é, também, aquela que permite a adoção plena da ideia da fidelidade partidária, na medida em que permitirá, sempre, a manutenção das bancadas partidárias e a fidelidade à vontade do eleitor, em respeito aos princípios que devem nortear o regime democrático.

Assim, temos a certeza de que essa alteração vai ao encontro do aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral e da vontade popular e propiciará a constituição de casas legislativas cuja composição refletirá, de forma mais perfeita, o resultado dos pleitos.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

7

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para, nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, permitir a participação de apoiadores de candidatos, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de programa, e vedar, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Art. 1º O *caput* do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o candidato e caracteres com propostas, fotos e jingles ou cliques com música, vinheta com indicação do número do partido ou coligação e os seus apoiadores, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de programa, sendo vedados apresentadores, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto objetiva alterar a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), a fim de que, nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, permitir a participação de apoiadores de candidatos, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de

programa, e vedar, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Medidas como esta, se aprovadas, contribuirão para reduzir os elevados custos das nossas campanhas eleitorais, consideradas como uma das mais caras do mundo.

Contamos com os nossos Parés para que possamos tornar as campanhas eleitorais mais baratas e democráticas, por conseguintes, mais acessíveis à participação de maior número de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

9

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para uniformizar o prazo de desincompatibilização de agentes públicos em 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II –

a)

.....

17 – os militares;

.....

IV –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

.....

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral ainda possui algumas lacunas em relação aos prazos de desincompatibilização para a candidatura a cargos eletivos. Também há uma distinção desarrazoada entre os prazos relativos a diferentes cargos.

Devemos recordar que, para determinadas categorias profissionais, a data-limite para desincompatibilização determina o prazo para que o candidato esteja filiado a partido político. Conforme mansa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o prazo de filiação partidária coincide com o de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público.

Aos militares aplicam-se os arts. 14, § 8º, e 142, §3º, V, da Constituição, mas inexiste legislação específica sobre referido prazo. Por isso, construiu-se o entendimento no TSE de que deles não se exige prévia filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.

Já os candidatos ao cargo de Prefeito precisam, via de regra, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito, destoando da regra geral de 6 (seis) meses. Esse prazo difere sobremaneira, e injustificadamente, daquele aplicável a hipóteses análogas, como, por exemplo, as eleições para os demais cargos do Poder Executivo e as eleições municipais para Vereador.

Todo o exposto conduz à conclusão de que é preciso conferir uniformidade a essas situações análogas. De um lado, em consagração ao princípio da isonomia. De outro, com vistas à proteção da legitimidade das eleições contra a influência do poder político.

Por isso, propomos a uniformização dos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em 6 (seis) meses para todos os cargos. Além disso, o projeto que ora apresentamos acrescenta os militares ao rol do art. 1º, II, alínea “a”, da

3

referida lei complementar, equiparando-os, para esse fim, a magistrados, membros das cortes de contas e do Ministério Público.

Confiantes de que a proposição é salutar ao consagrar a paridade de armas na disputa eleitoral, submetemos o presente projeto de lei ao crivo dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

11

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o critério de cálculo do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, em caso de eleição majoritária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º

I – 10% (dez por cento) do tempo serão distribuídos igualmente entre os partidos;

II – 90% (noventa por cento) do tempo serão distribuídos proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação:

a) o resultado da soma do número de representantes dos partidos que tenham lançado candidato a titular e a vice ou suplente do cargo em disputa, em se tratando de eleições para Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito ou Senador; e

b) o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram, em se tratando de eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira clama por uma melhor regulamentação do processo eleitoral. Um dos seus aspectos que, a nosso juízo, estão a exigir uma normatização compatível com os melhores critérios éticos e democráticos, especialmente quanto à necessidade de moralizar o processo de realização de coligações partidárias no processo eleitoral.

A norma que propomos inserir na Lei Eleitoral determina que, em se tratando de eleições majoritárias, a definição do tempo de propaganda eleitoral de uma coligação levará em conta, exclusivamente, o tempo que a Lei confere aos partidos que lançam candidatos.

Assim, numa eleição para prefeito, governador ou presidente, o tempo respectivo de propaganda eleitoral seria apenas aquele do partido do candidato a prefeito, governador ou presidente acrescido do tempo do partido de seu candidato a vice, se este for de partido distinto daquele do chefe da chapa.

Com isso, retira-se da realização de coligações, nos processos eleitorais, o aspecto tão negativo das barganhas que envolvem a cessão, por um partido, do tempo de TV e rádio que lhe caberia.

Solicitamos o apoio imprescindível dos eminentes colegas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Minuta

12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015- COMPLEMENTAR

Altera o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral*, para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que declarar a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 257.

.....

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que declarar a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a celeridade que se pretende conferir aos feitos eleitorais, os recursos, em regra, não têm efeito suspensivo, exceto se verificadas a plausibilidade e real possibilidade de êxito do apelo no caso concreto.

Ocorre que o direito eleitoral também deve consagrar a segurança jurídica e a continuidade administrativa, sob pena de causar o descrédito do

eleitorado quanto às instituições jurídicas, em especial, quanto à Justiça Eleitoral.

Por tal razão, determinadas decisões devem ser confirmadas pela instância superior para serem executadas. É o caso da sentença proferida por juiz eleitoral que determina a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito. A execução imediata de uma decisão com esse teor pode acarretar o rodízio constante de pessoas na administração municipal, caso a decisão venha a ser revertida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) competente. E como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Nesse sentido o julgamento do Mandado de Segurança nº 3.345, relator Min. Humberto Gomes de Barros, e da Medida Cautelar nº 2.230, relator Min. Carlos Ayres Britto.

O presente projeto de lei objetiva solucionar a questão, ao determinar que o recurso interposto contra sentença proferida por juiz eleitoral que declarar a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito será sempre recebido pelo TRE com efeito suspensivo.

Dessa forma, uma decisão judicial de tamanha gravidade tomada pelo juiz singular, se submetida a recurso, somente poderá ser executada se confirmada pelo órgão colegiado competente, qual seja, o TRE.

Embora haja inúmeras decisões do TSE no sentido do projeto que oferecemos, motivadas pela inconveniência da sucessividade de alterações na direção superior do Executivo municipal, a jurisprudência daquela Corte não é unânime quanto ao tema. Logo, a aprovação da medida proposta porá fim a decisões contraditórias e viabilizará uma segurança mínima, ao se exigir o pronunciamento do órgão colegiado quanto ao recurso eventualmente interposto.

Solicitamos o apoio imprescindível dos eminentes colegas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Minuta

13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer limite às doações eleitorais de pessoas jurídicas aos candidatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte redação parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. As doações de uma só pessoa jurídica não poderão exceder de 7% (sete por cento) do total de gastos de campanha de cada candidato, comunicados à Justiça Eleitoral nos termos dos arts. 17-A e 18 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar a legislação eleitoral, para limitar a doação de cada pessoa jurídica diretamente a candidatos.

Com efeito, hoje a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), permite a doação de pessoas jurídicas diretamente aos candidatos às eleições, sem fixar qualquer limite, o que tem provocado reações da sociedade e do próprio Congresso Nacional em face do volume excessivo de recursos doados a um só candidato e da relação inadequada que se forma entre empresas doadoras e candidatos eleitos.

Para alterar essa situação inadequada é que estamos submetendo à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei das Eleições, para estabelecer que uma só pessoa jurídica não poderá doar mais do que de 7% (sete por cento) do total de gastos de campanha de cada candidato, conforme comunicados à Justiça Eleitoral nos termos dos arts. 17-A e 18 da Lei em questão.

Como é sabido, o art. 17-A estabelece que caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho do ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

E o art. Art. 18 estatui que no pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A.

Enfim, a alternativa que ora propomos procura garantir o pluralismo no financiamento das eleições, reconhecendo que as pessoas jurídicas também podem participar do financiamento eleitoral, mas impedindo os excessos de hoje e inibindo o abuso, vedando o controle do processo eleitoral por poucas empresas e também procurando evitar a dependência que essas empresas possam vir a ter dos que estejam no comando do governo.

A propósito dessa limitação, cabe ainda recordar que o regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 estabelece, nos termos do seu art. 14, § 9º, que a normalidade e a legitimidade das eleições devem ser protegidas do abuso do poder econômico.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

MINUTA

14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Fica assegurada a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes das federações.

§ 3º A criação das federações obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Superior Tribunal Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por quatro anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – as federações poderão ter abrangência nacional ou estadual e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, nas federações nacionais, e aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva circunscrição eleitoral, nas federações estaduais;

V – será assegurada aos partidos autonomia para o ingresso nas federações, sem obrigatoriedade de vínculo com a sua constituição em circunscrições distintas, exceto dentro do mesmo Estado ou Território, obedecida a regra do inciso II.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do programa e das inserções previstos no art. 49, e a vedação de ingressar em federação ou de celebrar coligação nas duas eleições seguintes.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, se, em mais de um quinto das federações estaduais de que participa, o partido descumprir o disposto no inciso II do § 3º, perderá, no ano seguinte, o direito à parcela proporcional do Fundo Partidário, prevista no art. 41-A, e ao programa nacional de que trata o art. 49.

§ 6º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 7º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral ou aos Tribunais Regionais Eleitorais, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional ou estadual de cada um dos partidos integrantes da federação constituída;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional ou estadual da federação.

§ 8º O estatuto de que trata o inciso II do § 7º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

§ 9º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Das Federações

Art. 6º-A. Aplicam-se às federações de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive

escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federações de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo instituir as federações de partidos políticos, em que dois ou mais partidos que integram a federação atuarão como se fossem uma única agremiação partidária, tanto no processo eleitoral como na atuação parlamentar.

Diferentemente das coligações, cuja constituição se encerra no momento da proclamação dos eleitos, as federações de partidos mantêm compromisso com o exercício do poder político compartilhado no Parlamento, por parte dos partidos que a integram. Federações de partidos precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e, na forma proposta, vínculo de ao menos quatro anos.

De acordo com o projeto, as federações poderão ter abrangência nacional ou estadual, e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais do respectivo Estado, conforme se trate de federação nacional ou estadual. Há possibilidade de os partidos ingressarem em federações distintas, em Estados diferentes do País. Dentro do mesmo Estado, contudo, uma vez constituída a federação estadual, em todas as eleições que disputarem, deverão os partidos federados estar aliados.

Para preservar o compromisso com o prazo de três anos de filiação à federação, a presente emenda estabelece sanções para os partidos que descumprirem essa regra: se o partido solicitar sua desfiliação antes do prazo mínimo de três anos, perderá o direito ao programa partidário, divulgados nos meios de comunicação, no semestre seguinte à sua ocorrência, bem como estará proibido de ingressar em federações ou celebrar coligações nas duas eleições seguintes. Ademais, se em mais de um terço de todas as federações de que participa, o partido solicitar desfiliação antes do prazo,

perderá direito à parcela proporcional do Fundo Partidário, da propaganda gratuita no rádio e na televisão e das inserções em rede nacional e estadual, no semestre seguinte à desfiliação.

Esse conjunto de regras tornaria as federações, para todos os fins do processo eleitoral, equivalentes aos partidos e protegeria ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade, da fidelidade aos partidos e da soberania popular.

Certos de que as federações de partidos reduzirão distorções e fortalecerão nosso sistema de representação política, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015
COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais nas três legislaturas subsequentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 3ºA.** É assegurado a cada gênero um percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à publicação desta Lei Complementar, vedado patamar inferior a:

- I – 10% das cadeiras na primeira legislatura;
- II – 12% das cadeiras na segunda legislatura; e
- III – 15% das cadeiras na terceira legislatura.”

Parágrafo único. No cálculo do percentual de que trata o caput deste artigo, e para os fins do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar, o Tribunal Superior Eleitoral desprezará a fração, se inferior a meio, e igualará a um, se igual ou superior.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aprimoramento do nosso sistema foi identificado pela sociedade brasileira como uma medida necessária na direção do fortalecimento da democracia. A finalidade é consolidar as instituições; qualificar e responsabilizar mais os quadros políticos pelas decisões que tomam; e, também, tornar mais fiel a identidade do eleitorado com a representação político-partidária.

Nesse sentido, é grande a expectativa de que, entre as medidas adotadas, seja incluída providência que tenha por objetivo reduzir a sub-representação de segmentos sociais importantes, como é, especialmente, a situação das mulheres brasileiras.

Sabe-se que na esfera política há nítida desigualdade entre homens e mulheres em relação à ocupação de cargos públicos. Nunca é demais repetir que elas são maioria na população, maioria no eleitorado, mas enfrentam dificuldades dos mais diversos matizes para se candidatarem e disputarem, dentro de uma estrutura que lhes é estranha, meios que viabilizem seu esforço eleitoral. Talvez por isso, na Câmara dos Deputados, dos 513 cargos em disputa em 2014, apenas 51 foram ocupados por mulheres. No Senado Federal, de um total de 81 vagas, somente 13 parlamentares são do sexo feminino.

Esse é um problema real a ser enfrentado pelas mulheres e pelos homens brasileiros. Note-se que, dos 20 países da América Latina, o Brasil só não perde do Haiti em quantidade de representantes do sexo feminino. Todos os outros 19 países estão à nossa frente na ocupação por mulheres de cargos no Poder Legislativo federal. Além disso, percebe-se que, no mundo, o Brasil ocupa uma das últimas posições entre os países em relação à participação de mulheres.

Identificado o problema, e cientes de que a sub-representação feminina é um problema a ser enfrentado pela democracia brasileira, propomos a adoção de ação afirmativa, que se apresenta na forma de reserva de um percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas em todos os níveis federativos.

Nossa proposta começa com um patamar de 10%, que se eleva gradualmente até alcançar, pelo menos, os 15%.

Ressalte-se que a ação afirmativa tem prazo definido. Entendemos que, uma vez garantida a representação, as barreiras socioculturais enfrentadas pelas mulheres serão mitigadas a tal ponto que, a partir da quarta legislatura subsequente à entrada em vigor desta Lei Complementar, não se fará mais necessário consignar na legislação um nível mínimo de representação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

16

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever o efeito suspensivo do recurso contra a decretação de afastamento cautelar de agentes políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa competente poderá, observado o § 2º, determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

§ 2º No caso de agente titular de mandato eletivo, o afastamento só poderá ser determinado por órgão colegiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é repleto de contradições, em matéria de responsabilização de agentes públicos, em especial os titulares de mandato eletivo.

Dentre algumas dessas distorções, tem-se o atual parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal (CF) prevê o julgamento dos Prefeitos pelo Tribunal de Justiça (TJ) – art. 29, X

–, em caso de crime comum, o citado dispositivo da Lei de Improbidade termina por permitir que um juiz de primeira instância possa, de forma singular, afastar cautelarmente o mandatário municipal, legitimamente eleito pela população.

Mesmo se levarmos em conta que o foro especial no TJ refere-se apenas aos crimes, e não aos atos de improbidade, nem mesmo assim a contradição se resolve. Afinal, o que o ordenamento hoje prevê é que, se um Prefeito cometer um crime, seu afastamento só pode ser determinado pelo órgão de segunda instância; porém, se, por exemplo, negar-se a fornecer um documento – conduta reprovável, mas muito menos grave que um crime – poderá ser afastado do cargo por ordem de um juiz de primeira instância. Não há coerência do ordenamento que se compatibilize com essa dicotomia.

Por conta disso, propomos este Projeto de Lei do Senado (PLS), visando a inserir no art. 20 da Lei de Improbidade um § 2º, prevendo que o afastamento de agente político só pode ser decidido por órgão colegiado. Com isso, busca-se “preservar a integridade dos mandatos, que, conferidos pela soberania popular, constituem a viga-mestra do regime democrático”; afinal, “o tempo de mandato eletivo é absolutamente irreparável, sendo, pois, sempre irreparáveis os danos advindos de um afastamento” (PRADO, Francisco Octavio de Almeida. **Improbidade administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 162).

Dessa forma, não se altera a competência para o julgamento de mérito da ação de improbidade; contudo, compatibiliza-se o poder cautelar de afastamento do titular de mandato eletivo com a segurança jurídica de ter a decisão tomada não por uma cabeça só, mas por um conjunto de julgadores.

Por considerarmos que, com essa medida, aperfeiçoa-se o direito brasileiro, encontrando um equilíbrio entre soberania popular, repressão aos atos ímprobos e garantia da segurança jurídica, apresentamos este PLS, esperando contar com o apoio dos Senadores e Senadoras para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá

17

MINUTA**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997
(Lei das Eleições), para definir que os candidatos a
Senador concorrerão com o número identificador do
partido ao qual estiverem filiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

I – os candidatos aos cargos de Presidente da República,
Governador e Senador concorrerão com o número identificador do
partido político ao qual estiverem filiados.

.....
§ 4º Nas eleições em que houver mais de um candidato a
Senador por um mesmo partido, excepcionalmente será acrescido um
algarismo à direita do número do partido político ao qual estiverem
filiados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo fortalecer a identidade numérica do partido político, ao definir que todos os candidatos a cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido.

Muito embora a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já estabeleça que “*os candidatos a cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados*” (art. 15, I), as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos costumam atribuir ao candidato ao cargo de Senador o número identificador do partido, seguido de um algarismo à direita.

A prática de nosso sistema político, no entanto, tem sido a de os partidos lançarem apenas um candidato ao Senado, por Estado, mesmo nas eleições para renovação de dois terços das cadeiras desta Casa. Desse modo, é perfeitamente possível prever que os candidatos ao Senado possam concorrer, apenas, com o número identificador do partido. Excepcionalmente, quando houver mais de um candidato por partido, mantém-se a regra de acrescentar um algarismo à direita do número partidário.

Certos de que o fortalecimento da identificação numérica do partido político contribui para o aprimoramento de nosso sistema de representação, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

18

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para impedir que órgão de imprensa contrate entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que prestem serviços a partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-B:

“**Art. 35-B.** É vedada aos órgãos de imprensa a contratação de entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que prestem serviços a partidos políticos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para impedir que órgão de imprensa contrate entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que prestem serviços a partidos políticos.

A alteração proposta intenciona obstar a divulgação de “dados viciados” por instituto de pesquisa que, pelo fato de ser contratado por

2

determinado partido político, não possui a necessária independência e isenção técnica para a realização de uma atividade complexa, com gravíssimas repercussões na vida do país.

Por entender que a medida proposta almeja a normalidade e legitimidade das eleições de que trata o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, esperamos contar com o apoio das Senhoras Senadoras e Senhores Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá



19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Senhor Presidente,

Com o objetivo de colaborar com o trabalho de aperfeiçoamento legislativo a cargo dessa Comissão, requiero que seja submetida ao colegiado a seguinte proposta:

Art. . O art. 34 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1977 ("Lei das Eleições"), passa a vigor com o acréscimo de um § 4º, com a seguinte redação:

".....

Art. 34......

.....

§ 4º. Como garantia à plena liberdade de informação, os veículos de comunicação social destinarão igual espaço à divulgação de resultados de pesquisas eleitorais, realizadas para fins de conhecimento público, que tenham sido registradas na forma do art. 33 pelas entidades e empresas de pesquisa de opinião pública, sob pena de responderem pelo crime de que trata o seu § 4º.

....." (NR)

A proposta tem por escopo dar efetividade ao disposto no art. 220, § 1º, da Constituição Federal, no sentido de que *"Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV."* (grifamos).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

A expressa remissão às garantias pétreas e fundamentais dedicadas aos direitos e deveres individuais e coletivos é indicativo incontornável de que a liberdade de informação tem caráter dúplice, eis que se desdobra nas prerrogativas fundamentais de informar, de informar-se e de ser informado, algo que impõe aos veículos de comunicação social o dever de veicular informação verídica e de qualidade.

Por abundância, embora a Carta Cidadã, em seu art. 220, vede quaisquer restrições à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, isso não se traduz em conceber a liberdade de comunicação social em termos absolutos. Com efeito, é o próprio art. 220 que impõe limites a ela, mediante a ressalva final “*observado o disposto nesta Constituição.*”.

Essa convicção, de ser possível impor restrições à liberdade de expressão pela via legislativa, já foi enfrentada e admitida pelo Supremo Tribunal Federal, quando visem outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, e respeitem o princípio da proporcionalidade.

O entendimento sedimentado pelo Excelso Pretório condiz com o **direito fundamental à informação** (art. 5º, XIV), seja decorrente da **liberdade de manifestação do pensamento** (art. 5º, IV), da **liberdade de comunicação** (arts. 5º, IX e 220, *caput* e §1º) ou do **direito de ser informado** (art. 5º, XXIII).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Inobstante serem juridicamente distintos, **os direitos relativos à informação guardam entre si inquestionável relação ao direito de informar e ao direito de se informar.**

Dito isso, impende reconhecer que o mau uso desse perigoso instrumento de “marketing político”, no qual pode se transformar uma pesquisa eleitoral, também merece atenção especial e eventual reprimenda exemplar, dada a repercussão potencializada pela divulgação espetacular que lhe dão, sem exceção, certos veículos de comunicação social, geralmente os contratantes das empresas e institutos de pesquisa, potencializando excepcionalmente os seus deletérios efeitos.

E não se considere exagero a dimensão que damos ao poder dessas pesquisas, que ganharam importância estratégica, pois além de servirem como orientação para os candidatos, têm reconhecido poder de influenciar o ânimo do eleitor, como leciona **JOSÉ JAIRO GOMES:**

*“É certo que **os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores.** Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos supostamente ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido ao controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.”.

(“Direito Eleitoral”; Atlas; 10ª ed; 2014; p. 372, grifei)

No campo da proporcionalidade da reprimenda, a inovação sugerida é feita por remissão àquela já prevista em lei para a divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, § 4º da Lei nº. 9.504/1997), pela opção de preservarmos a dosimetria estabelecida por consenso do Congresso Nacional.

Por fim, submeto à reflexão dos experientes membros dessa Comissão as percutientes advertências de **MARIO FERREIRA NETO, MBA em Auditoria e Perícia Judicial:**

“Algumas pesquisas que são divulgadas nos últimos dias ou nas vésperas das eleições deixam transparecer as famosas “ajeitadinhas” dentro ou fora da margem de erro, com a finalidade e exclusivo propósito de tentar confundir o eleitor na sua decisão de voto e mostrar, sobretudo que ocorreu uma “virada”, nas pretensões do eleitorado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Posteriormente com os resultados das urnas (apuração final da votação) comparecem na mídia os responsáveis pelos institutos de pesquisas, atribuindo a culpa ao eleitor pelos erros das pesquisas, com alegação escusa e tangente. Não resolve o instituto de pesquisa dizer que analisará e verificará em que consistiram os erros e falhas, porque os estragos já foram cometidos. Esses flagrantes erros, falhas e fraudes das pesquisas eleitorais podem ser definidos como estelionato eleitoral. As disparidades entre os resultados das pesquisas e os resultados das urnas, tem demonstrado a parcialidade dos institutos de pesquisas em relação a esses resultados, que sempre são divulgados com algum tipo de ingerência no questionamento da pesquisa. A maioria das pesquisas políticas não respeita os princípios da teoria da amostragem estatística, por utilizarem o método da amostragem por quotas, de caráter não probabilístico e pouco sustentável teórica e empiricamente, por não utilizarem regras adequadas e coerentes, sem qualquer cautela ou cuidado, nas suas etapas. As pesquisas eleitorais com ocorrências de erros, falhas e fraudes, além de influenciar substancialmente o processo eleitoral, também causa uma polarização,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

*por não deixar o eleitor totalmente livre, que acaba sendo condicionado (influenciado) a abandonar à sua decisão de votar em certo candidato para votar em outro que aparece à frente nas pesquisas, migrando para um voto útil, porque pretende e quer derrotar outro candidato. **Atitude desta natureza constitui-se como uma manipulação do processo eleitoral.***

(IPECON – PUC/GO, “Erros e Falhas de Pesquisas Eleitorais e Suas Influências na Decisão do Voto do Eleitor”;

<http://www.cpgls.ucg.br/8mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ERROS%20E%20FALHAS%20DE%20PESQUISAS%20ELEITORAIS%20E%20SUAS%20INFLU%C3%84NCIAS%20NA%20DECIS%C3%83O%20DO%20VOTO%20DO%20ELEITOR%20-%20M%C3%81RIO%20NETO.pdf>).

Fundado nessas ponderações jurídicas e pragmáticas, creio que a obrigação de os veículos de comunicação social veicularem as pesquisas eleitorais, registradas na forma da lei e destinadas ao conhecimento público, irá servir de freio às incontáveis ocorrências de “fabricação de resultados”, que tanto contrariam um dos pilares do certame eleitoral, qual seja o de paridade de armas.

Sala da Comissão, de julho, de 2015.

Senador MARCELO CRIVELLA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Of. GSFC nº 197/2015

Brasília, 7 de junho de 2015

Senhor Senador *Jorge Viana*,

Conforme acordado na reunião do dia 01/07/15 da Comissão Especial de Reforma Política, encaminho projeto de lei versando sobre nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público, para apreciação dessa instância temática.

Observo que, a critério de V. Ex^a, a proposição pode ser apreciada como matéria avulsa ou na forma de emenda à Proposta nº 9 do senhor Relator, Senador Romero Jucá.

Cordialmente, *com o abraço do*

F. Collor
FERNANDO COLLOR
Senador

Exmº Senhor Senador JORGE VIANA
Presidente da Comissão Especial de Reforma Política
Senado Federal

20
/

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 - COMPLEMENTAR

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....

q) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 8 (anos) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

.....

§ 6º O prazo de 8 (oito) anos previsto na alínea “q” do inciso I deste artigo, caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato eletivo no âmbito do Judiciário ou do Ministério Público, terá seu início contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o item 8 da alínea “a” do inciso II do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Inelegibilidade prevê uma série de situações em que determinadas pessoas e agentes públicos, com ou sem mandato, não podem ser eleitas. Além de evitar circunstâncias especiais e de impossibilidades, o intuito da lei é oferecer também um mínimo de condições de igualdade de concorrência nos pleitos eleitorais.

No caso de magistrados e membros do Ministério Público, a única vedação de elegibilidade hoje existente recai nas hipóteses de má conduta, seja por decisão sancionatória, de sentença condenatória ou mesmo de exoneração ou aposentadoria em função de processo administrativo disciplinar.

Contudo, em tempos de notória judicialização da política, tanto por parte do Poder Judiciário como do Ministério Público, um aspecto merece reflexão: o uso da popularidade alcançada por determinados integrantes dessas instituições para se lançarem a candidaturas eletivas diversas. Não haveria problema algum, não fosse o fato de que esse processo tende a levar a uma inversão ou desvirtuamento do uso dos instrumentos e atribuições legais desses integrantes, exatamente para se popularizarem e se tornarem candidatos naturais.

Ou seja, o perigo está exatamente na atuação propositalmente midiática e autopromocional desses agentes durante o exercício de uma função ou cargo público — diga-se, em carreiras típicas de Estado —, única e exclusivamente visando o credenciamento à cena político-eleitoral.

Sem dúvida, essa possibilidade pode interferir diretamente não só na iniciativa e na atuação institucional de magistrados e procuradores, mas principalmente em suas decisões. Na prática, essas posturas, reforçadas pela utilização de mecanismos e competências inerentes aos cargos e funções do

universo jurídico, passam a ser conduzidas e tomadas de forma parcial, tendenciosa e, mais ainda, submissa aos reais objetivos do agente, ainda que supostamente revestidas de conveniência e oportunidade aos olhos da maioria.

Mais fácil ainda isso acontecer quando esses mesmos membros ocupam cargos submetidos a mandatos relevantes dentro de suas instituições. Em síntese, o perigo está na substituição da ação eminentemente jurídica pela ação meramente política.

Assim, para evitar qualquer tipo de cenário temerário nesse sentido, é conveniente estabelecer uma espécie de “quarentena” – como aliás existe em outros casos e situações – para que tais servidores do Estado possam assumir mandatos eletivos, com rigor temporal ainda maior para aqueles que exercem, por exemplo, a presidência do órgão ou do poder a que são vinculados. Para tanto, basta adotar os oito anos hoje previstos na lei (alínea “q” do inciso I do art. 1º) em um período de “quarentena”, para qualquer que seja o motivo do afastamento definitivo do magistrado ou procurador.

Por tais razões, entendemos ser de bom alvitre a aprovação das regras aqui propostas, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

21

PROJETO DE LEI Nº , de 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a mudança de partido político por detentor de mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O detentor de mandato eletivo que deseje se desfiliar de partido político, deverá fazê-lo dentro do prazo compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia, do 13º (décimo terceiro) mês que antecede as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da dinâmica do atual sistema político brasileiro, o reposicionamento ideológico do ocupante de cargo eletivo, ao final de seu mandato, torna-se uma necessidade para que haja o realinhamento com os verdadeiros sentimentos do seu eleitorado.

A mudança da regra que agora proponho tem por objetivo evitar, também, o arbítrio de cúpulas partidárias, que em inúmeras ocasiões condicionam a disputa pela renovação do mandato ao apoio de práticas que não condizem com o posicionamento ético e moral do agente político.

Sem a flexibilidade para uma reavaliação crítica das constantes mudanças da sociedade e do eleitorado, o sentido da organização político-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

partidário deixa refletir a sua principal essência que é o aprimoramento da democracia e a garantia de legitimidade da representatividade popular.

Estas são as superiores razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2015.

Senador **AÉCIO NEVES**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

22

MINUTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para definir que os candidatos a Senador concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.**

I – os candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador e Senador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.

.....

§ 4º Nas eleições em que houver mais de um candidato a Senador por um mesmo partido, excepcionalmente será acrescido um algarismo à direita do número do partido político ao qual estiverem filiados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo fortalecer a identidade numérica do partido político, ao definir que todos os candidatos a cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido.

Muito embora a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já estabeleça que “*os candidatos a cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados*” (art. 15, I), as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos costumam atribuir ao candidato ao cargo de Senador o número identificador do partido, seguido de um algarismo à direita.

A prática de nosso sistema político, no entanto, tem sido a de os partidos lançarem apenas um candidato ao Senado, por Estado, mesmo nas eleições para renovação de dois terços das cadeiras desta Casa. Desse modo, é perfeitamente possível prever que os candidatos ao Senado possam concorrer, apenas, com o número identificador do partido. Excepcionalmente, quando houver mais de um candidato por partido, mantém-se a regra de acrescentar um algarismo à direita do número partidário.

Certos de que o fortalecimento da identificação numérica do partido político contribui para o aprimoramento de nosso sistema de representação, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 416, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos – e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para vedar a doação de pessoa jurídica a partidos e candidatos e limitar as doações de pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31** É vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interna ou externa, ou de direito privado, ressalvados os recursos oriundos do Fundo Partidário ou de outras fontes de financiamento público.” (NR)

“**Art. 39** O partido político poderá receber doações de pessoa física, de nacionalidade brasileira, para constituição de seus fundos, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anuais.” (NR)

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§6º As seguintes pessoas físicas estão impedidas de doar direta ou indiretamente, em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie:

I – permissionárias de serviço público;

II – titulares de serviços notariais e registrares.” (NR)

Art. 2º Os arts. 20, 23 e 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas.” (NR)

“**Art. 23**.....

§1º

I – no caso de pessoa física, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
(NR)

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao máximo de cinco vezes o disposto no inciso I deste parágrafo”.
(NR)

“**Art. 24** É vedado, a partido ou candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de qualquer espécie, ressalvados os recursos oriundos do Fundo Partidário ou de outras fontes de financiamento público.

§1º As seguintes pessoas físicas estão impedidas de doar direta ou indiretamente, em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie:

I – permissionárias de serviço público;

II – titulares de serviços notariais e registrais.” (NR)

Art 3º Revogam-se os arts. 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar a legislação partidária e eleitoral com o fim de proibir a doação de pessoa jurídica pública e privada a partidos políticos e candidatos.

Os recentes eventos ocorridos na Petrobras mostram que existe o risco de que empresas venham a ser utilizadas com objetivos contrários à democracia. A Petrobras, antes conhecida pela sua excelência, se tornou notória pelos muitos escândalos que assombram a empresa, decorrência de doações irregulares de empreiteiras a partidos e políticos.

O uso desmedido de recursos financeiros oriundos de empresas privadas pode distorcer o espírito democrático na medida em que certos candidatos acabam por ter vantagem desproporcional, podendo levar a cabo campanhas eleitorais muito mais exuberantes do que a dos demais concorrentes a um cargo eletivo. O poder econômico, assim, acaba por enfraquecer a democracia.

De tal modo, pretende-se alterar a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, também conhecida como Lei dos Partidos Políticos –, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para que se possa proibir o financiamento de eleições e candidatos por meio de doações de pessoas jurídicas de qualquer espécie.

Assim, o financiamento de campanhas políticas e de candidatos a cargos públicos deverá ser feito por meio do Fundo Partidário, de doações de pessoas físicas ou recursos próprios do próprio candidato.

Além disso, é estabelecido limite tanto para as doações de pessoa física, quanto para a utilização de recursos próprios. Assim, acreditamos que estaremos dando passo para que se concretize a reforma política que o povo brasileiro tanto almeja.

É de se anotar, também, que propostas que restringem o financiamento privado de campanha também são objeto de proposições de outros inúmeros senadores. Isso é fato que mostra o quanto é necessário regular o tema.

Assim, tendo em consideração os efeitos positivos desta proposição à democracia, esperamos contar com o apoio de nossos pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

Senador ACIR GURGACZ

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senador REGUFFE

Senador TELMÁRIO MOTA

Senador ZEZÉ PERRELA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera as Leis nº 9.096, de 1995 e nº 9.504, de 1997, para dispor sobre o *financiamento democrático das eleições* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 15, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido, observado, para despesas de caráter eleitoral, entre as diversas eleições, o disposto no § 5º do art. 39;
.....” (NR)

“Art. 38

.....
§ 3º Nos anos em que se realizarem eleições, serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, em valores superiores ao disposto no inciso IV, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

§ 4º Serão ainda consignadas ao fundo específico, nos anos em que se realizarem as eleições, as dotações constantes do inciso III deste artigo.

§ 5º Nos anos em que se realizarem as eleições, será criada uma conta específica única para as dotações orçamentárias de que trata o § 3º e para as dotações constantes no § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos orçamentários calculados na forma dos § 3º e § 4º deste artigo serão aplicados exclusivamente pelos partidos

políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.”
(NR)

“Art. 39 O partido político pode receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos deverão distribuir parte dos recursos financeiros recebidos através da conta específica do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 38, observado o disposto no art. 15, inciso VIII, e o seguinte:

I – aos órgãos estaduais, para as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais até dois terços dos recursos financeiros recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – aos órgãos municipais, para as eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 6º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo em campanhas eleitorais.” (NR)

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente Lei.

Art. 3º Revoga-se o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dispõe sobre o financiamento misto para as campanhas eleitorais.

A proposta institui um financiamento democrático das eleições, criando um sistema de campanhas eleitorais que combine a manutenção de recursos orçamentários e doações privadas. Fica estipulado que as pessoas jurídicas não poderão doar diretamente para candidatos ou partidos políticos, mas tão somente para o fundo específico para campanhas eleitorais, que será criado nos anos em que se realizarem as eleições.

Fica ainda definido que o partido político só poderá receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos de atividades cotidianas.

O intuito desses mecanismos é evitar a vinculação das pessoas jurídicas com partidos políticos ou candidatos específicos. Ao mesmo tempo a proposta não elimina as pessoas jurídicas do campo democrático das eleições, mas ela deverá fazer sua doação para as campanhas eleitorais ao fundo específico para esse fim.

A participação popular é princípio ativo da Democracia e o intuito da proposta é desenvolver uma forma dos partidos políticos envolverem o cidadão na atuação e financiamento das campanhas eleitorais.

Não foi proposto um valor fixo para as dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, mas sugiro um valor superior ao disposto no inciso IV, do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, para a manutenção das atividades parlamentares cotidianas, sendo disposto na lei orçamentária anual, e compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as respectivas diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

Nos anos em que ocorrerem eleições gerais nas circunscrições nacional e estadual ou distrital, dois terços dos recursos financeiros obtidos do Fundo Partidário por cada agremiação serão repassados aos órgãos regionais para gastos com as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Nos anos em que ocorrerem eleições nas circunscrições municipais, serão repassados aos respectivos órgãos, para gastos nas eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A distribuição entre as candidaturas seria determinada pelas normas estatutárias, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.096, de 1995, para que não se viole a garantia constitucional de autonomia partidária, inserta no art. 17, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, o financiamento democrático das eleições permite, também, à Justiça Eleitoral, à Imprensa e à Cidadania, verificar se a prestação de contas dos partidos e dos candidatos está correta e se é compatível com os gastos realizados em face dos recursos arrecadados no fundo específico das campanhas eleitorais.

É necessário ressaltar que não só no Brasil, mas em todos os países que buscam melhorar seu sistema eleitoral a obtenção de recursos financeiros pelos partidos políticos para fazer frente as suas despesas, em especial com as campanhas eleitorais, tem sido um dos mais relevantes temas em discussão nas democracias representativas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador DONIZETI NOGUEIRA

PT/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

OFÍCIO N.º 0147 /2015 - GSDN

Brasília, 13 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Senador Jorge Viana
Presidente da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal -
CTREFORMA

Senhor Presidente,

Conforme acordado na reunião do dia 01/07/15 da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal, encaminho proposta que dispõe sobre o financiamento democrático das eleições, para ser submetida ao colegiado.

Certo do atendimento por parte de Vossa Excelência, antecipo-lhe meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT/TO